



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182519 - SC (2024/0431412-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KERLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
AGRAVANTE : ERIKSON WIGGERS
AGRAVANTE : ROSILEIA DA ROLT MACHADO
ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
INTERES. : RICHARD WIGGERS
INTERES. : VILMAR WIGGERS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Não se confunde a natureza jurídica dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que se constitui em condomínios abertos ou fechados que atuam no mercado financeiro (art. 3º, I, da INº 356/2001 da CVM), com a das empresas de *factoring*, sociedades empresárias caracterizadas pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de vendas mercantis ou de serviço.
2. São válidas as cláusulas contratuais estipuladas com os FIDCs, que, nas cessões de crédito, prevejam que o cedente responda não só pela existência do crédito como também pela solvência do devedor, nos termos do art. 296 do Código Civil. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182519 - SC (2024/0431412-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KERLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
AGRAVANTE : ERIKSON WIGGERS
AGRAVANTE : ROSILEIA DA ROLT MACHADO
ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
INTERES. : RICHARD WIGGERS
INTERES. : VILMAR WIGGERS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Não se confunde a natureza jurídica dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que se constitui em condomínios abertos ou fechados que atuam no mercado financeiro (art. 3º, I, da INº 356/2001 da CVM), com a das empresas de *factoring*, sociedades empresárias caracterizadas pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de vendas mercantis ou de serviço.

2. São válidas as cláusulas contratuais estipuladas com os FIDCs, que, nas cessões de crédito, prevejam que o cedente responda não só pela existência do crédito como também pela solvência do devedor, nos termos do art. 296 do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KERLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e OUTROS contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado para afastar a nulidade da cláusula de regresso e determinar o retorno dos autos à origem, viabilizando, assim, a apreciação dos demais argumentos suscitados nos embargos à execução, e também para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Naquela oportunidade, foi adotado o entendimento de que são válidas as cessões de crédito que contenham cláusulas contratuais estipuladas com os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que prevejam que o cedente responda não só pela existência do crédito como também pela solvência do devedor, nos termos do art. 296 do Código Civil.

Em suas alegações (e-STJ fls. 850-854), a agravante afirma, em síntese, que

"(...) o contrato de cessão de crédito é desprovido de autonomia e não atende às exigências legais para a exequibilidade de títulos.

De acordo com o art. 15, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 5.474/1968, é imprescindível a apresentação das duplicatas mercantis nos autos, o que não ocorreu no caso presente. Essa ausência torna o contrato inexecutível e reforça a impossibilidade de responsabilizar o cedente pelo mero inadimplemento.

A tentativa de impor ao cedente a responsabilidade por riscos que cabem ao faturizador contraria o princípio da função social do contrato, que exige a manutenção do equilíbrio e da boa-fé entre as partes. A cláusula de regresso, ao transferir o risco para o cedente, desvirtua o contrato de factoring e gera desequilíbrio contratual evidente" (e-STJ fl. 852).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado para que a ele seja dado integral provimento, de modo a reconhecer a nulidade da cláusula de regresso.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 858-864.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, as duas Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que não se confunde a natureza jurídica dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), que se constitui em condomínios abertos ou fechados que atuam no mercado financeiro (art. 3º, I, da INº 356/2001 da CVM), com a das empresas de *factoring*, sociedades empresárias caracterizadas pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de vendas mercantis ou de serviço.

São, portanto, válidas as cessões de crédito que contenham cláusulas contratuais estipuladas com os FIDCs no desenvolvimento de seus negócios jurídicos que prevejam que o cedente responda não só pela existência do crédito como também pela solvência do devedor, nos termos do art. 296 do Código Civil.

A propósito:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 12/07/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/01/2019 e atribuído ao gabinete em 02/12/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.

3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários

(CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro.

4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial.

5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido.

6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.

7. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.909.459/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DOS DEVEDORES. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório operam de modo distinto das atividades desempenhadas pelos escritórios de factoring, podendo adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil ordinária de crédito. *Precedente.*

2. O Tribunal de origem consignou a existência de cláusula contratual com expressa previsão de responsabilidade dos agravantes pela insolvência do devedor.

3. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no REsp 1.827.376/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 1º/9/2020).

"RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. MERCADO DE CAPITAIS. VALOR MOBILIÁRIO. DEFINIÇÃO LEGAL QUE SE AJUSTA À DINÂMICA DO MERCADO. SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. CESSÃO DE CRÉDITO EMPREGADO COMO LASTRO NA EMISSÃO DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR ESCRITÓRIOS DE FACTORING E PELOS FIDCs. DESCABIMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. VIABILIDADE.

1. Com a edição da MP n. 1.637/1998, convertida na Lei n. 10.198/2001, houve a introdução no ordenamento jurídico de conceituação próxima à do direito americano, estabelecendo que se constituem valores mobiliários os títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advenham do esforço do empreendedor ou de terceiros. A definição de valor mobiliário se ajusta à dinâmica do mercado, pois abrange os negócios oferecidos ao público, em que o investidor aplica seus recursos na expectativa de obter lucro em empreendimento administrado pelo ofertante ou por terceiro.

2. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório - FIDCs foram criados por deliberação do CMN, conforme Resolução n. 2.907/2001, que estabelece, no art. 1º, I, a autorização para a constituição e o funcionamento, nos termos da

regulamentação a ser estabelecida pela CVM, de fundos de investimento destinados preponderantemente à aplicação em direitos creditórios e em títulos representativos desses direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como nas demais modalidades de investimento admitidas na referida regulamentação.

3. Portanto, o FIDC, de modo diverso das atividades desempenhadas pelos escritórios de factoring, opera no mercado financeiro (vertente mercado de capitais) mediante a securitização de recebíveis, por meio da qual determinado fluxo de caixa futuro é utilizado como lastro para a emissão de valores mobiliários colocados à disposição de investidores. Consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: o endosso, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, e a cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, pro soluto ou pro solvendo.

4. Foi apurado pelas instâncias ordinárias que trata-se de cessão de crédito pro solvendo em que a recorrida figura como fiadora (devedora solidária, nos moldes do art. 828 do CC) na cessão de crédito realizada pela sociedade empresária de que é sócia. O art. 296 do CC estabelece que, se houver pactuação, o cedente pode ser responsável ao cessionário pela solvência do devedor.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.726.161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 3/9/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.182.519 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0431412-8

Número de Origem:

03014019220178240010 03016677920178240010 3014019220178240010 3016677920178240010

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL

ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

RECORRIDO : KERLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

RECORRIDO : ERIKSON WIGGERS

RECORRIDO : ROSILEIA DA ROLT MACHADO

ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890

INTERES. : RICHARD WIGGERS

INTERES. : VILMAR WIGGERS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KERLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

AGRAVANTE : ERIKSON WIGGERS

AGRAVANTE : ROSILEIA DA ROLT MACHADO

ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890

AGRAVADO : BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL

ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

INTERES. : RICHARD WIGGERS

INTERES. : VILMAR WIGGERS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025